SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3240051 - SP (2026/0159574-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	LIPO SEM CORTE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA
ADVOGADO	:	JOSE EDILSON SANTOS - SP229969
AGRAVADO	:	BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INSCRIÇÃO INDEVIDA DE PESSOA JURÍDICA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL *IN RE IPSA*. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A reconsideração da decisão agravada é medida que se impõe, porquanto o agravo em recurso especial impugnou especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, afastando-se os óbices inicialmente reconhecidos.

2. Reconhecida, pelas instâncias ordinárias, a inexistência de contratação válida, a inexigibilidade do débito e a irregularidade da inscrição do nome da recorrente em cadastro restritivo de crédito, a controvérsia restringe-se à possibilidade de condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a inscrição indevida de pessoa jurídica em cadastro de inadimplentes configura dano moral *in re ipsa*, por atingir sua honra objetiva, sendo desnecessária a demonstração de prejuízo concreto.

4. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão de fls. 352/353 e, em novo exame, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60458054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:23
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 6b1f5ff5-9a09-4f6f-8437-0b43fe584b71

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60458054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:23
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 6b1f5ff5-9a09-4f6f-8437-0b43fe584b71

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3240051 - SP (2026/0159574-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	LIPO SEM CORTE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA
ADVOGADO	:	JOSE EDILSON SANTOS - SP229969
AGRAVADO	:	BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INSCRIÇÃO INDEVIDA DE PESSOA JURÍDICA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL *IN RE IPSA*. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A reconsideração da decisão agravada é medida que se impõe, porquanto o agravo em recurso especial impugnou especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, afastando-se os óbices inicialmente reconhecidos.

2. Reconhecida, pelas instâncias ordinárias, a inexistência de contratação válida, a inexigibilidade do débito e a irregularidade da inscrição do nome da recorrente em cadastro restritivo de crédito, a controvérsia restringe-se à possibilidade de condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a inscrição indevida de pessoa jurídica em cadastro de inadimplentes configura dano moral *in re ipsa*, por atingir sua honra objetiva, sendo desnecessária a demonstração de prejuízo concreto.

4. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão de fls. 352/353 e, em novo exame, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LIPO SEM CORTE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA. contra a decisão de fls. 352/353, proferida pela Presidência, que não conheceu do agravo em recurso especial, por meio do qual a agravante buscava a reforma do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), que, nos autos de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais e tutela de urgência, deu parcial provimento à sua apelação, nos termos da seguinte ementa:

Documento eletrônico VDA60115832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:12
Código de Controle do Documento: b73653b4-2fa8-423d-8456-4dca5609a916

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO ELETRÔNICO NÃO COMPROVADO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. PESSOA JURÍDICA. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO RECONHECIDA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INDEFERIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta por Lipo Sem Corte Suplementos Alimentares Ltda. contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, proposta em face do Banco Original S/A. A autora alega não reconhecer a contratação bancária que originou negativação em seu nome e sustenta ausência de vínculo contratual, requerendo o reconhecimento da inexigibilidade do débito, a retirada da negativação e a indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se houve contratação válida entre as partes, de modo a legitimar a negativação da autora; e (ii) determinar se há dano moral indenizável decorrente da inscrição indevida em cadastros restritivos de crédito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A ausência de assinatura física ou eletrônica qualificada, bem como a inexistência de elementos de segurança vinculando a contratação à autora (como geolocalização, IP, biometria ou certificado digital), torna inválido o contrato eletrônico apresentado, comprometendo sua força executiva e a exigibilidade do débito correspondente.

A prova do débito incumbe ao fornecedor, nos termos do art. 14 do CDC, sendo inaplicável a presunção de veracidade quando ausente comprovação mínima da manifestação de vontade da parte consumidora.

A negativação baseada em débito cuja origem não foi demonstrada de forma inequívoca configura ato ilícito e autoriza a exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos.

Contudo, a pessoa jurídica somente tem direito à indenização por dano moral quando demonstrado efetivo abalo à sua imagem, reputação ou credibilidade no mercado (STJ, Súmula 227), o que não foi comprovado nos autos, inexistindo prova de prejuízo concreto à atividade empresarial da autora.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido.

Nas razões do agravo interno, alega a agravante, em síntese, que a decisão agravada incorreu em equívoco ao concluir pela ausência de impugnação específica do fundamento referente à incidência da Súmula 7/STJ, pois, no agravo em recurso especial, demonstrou de forma suficiente que a controvérsia não demanda reexame do conjunto fático-probatório, mas apenas o reenquadramento jurídico dos fatos já reconhecidos pelo acórdão recorrido.

Sustenta que sua pretensão consiste em verificar a correta aplicação dos arts. 14 do Código de Defesa do Consumidor e 186 e 927 do Código Civil, bem como

Documento eletrônico VDA60115832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:12
Código de Controle do Documento: b73653b4-2fa8-423d-8456-4dca5609a916

da Súmula 227/STJ, diante da declaração de inexigibilidade do débito e da negativação indevida de seu nome, sem necessidade de rediscussão das provas.

Aduz que o agravo em recurso especial enfrentou especificamente o óbice da Súmula 7/STJ, ao esclarecer que buscava apenas a revaloração jurídica de fatos incontroversos, providência admitida pela jurisprudência do STJ, e que a eventual rejeição da tese não se confunde com ausência de impugnação específica.

Afirma, ainda, que a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ e a alegada violação ao princípio da dialeticidade decorreram de interpretação excessivamente restritiva de suas razões, uma vez que todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade foram devidamente combatidos.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou seu provimento pelo colegiado, para afastar os óbices processuais, determinar o processamento do recurso especial e condenar o recorrido ao pagamento de indenização por danos morais.

Contrarrazões ao agravo interno às fls. 374/380.

É o relatório.

VOTO

Da análise dos autos, verifico que merece prosperar o agravo interno interposto, a fim de que seja reconsiderada a decisão de fls. 352/353, visto que os óbices impostos à análise do agravo em recurso especial interposto pela ora agravante não são adequados para a solução da controvérsia. Assim, passo, desde já, à análise do agravo em recurso especial de fls. 326/337.

Trata-se, na origem, de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais e tutela de urgência ajuizada por Lipo Sem Corte Suplementos Alimentares Ltda. em face de Banco Original S/A., objetivando a declaração de inexigibilidade de débito decorrente de suposta contratação bancária, a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito e a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais.

Narra a autora que passou a receber cobranças referentes a débitos que afirma desconhecer, sem que o banco lhe apresentasse esclarecimentos quanto à origem da obrigação. Sustenta que, apesar das tentativas de solução administrativa, seu nome foi inscrito em cadastro de inadimplentes em razão de dívida oriunda de contrato que não reconhece ter celebrado, circunstância que lhe teria ocasionado restrições de crédito e prejuízos à sua atividade empresarial.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, sob o fundamento de que o débito era exigível, inexistindo irregularidade na prestação dos serviços ou nas cobranças efetuadas pela instituição financeira, razão pela qual concluiu não haver ilicitude apta a justificar a declaração de inexigibilidade do débito ou a condenação ao pagamento de indenização.

Documento eletrônico VDA60115832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:12
Código de Controle do Documento: b73653b4-2fa8-423d-8456-4dca5609a916

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso de apelação para declarar a inexigibilidade do débito e determinar a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, por entender que o contrato apresentado pelo banco não continha assinatura física ou eletrônica nem outros elementos aptos a demonstrar, de forma segura, a manifestação de vontade da empresa. Assentou, contudo, que a autora, por se tratar de pessoa jurídica, não comprovou efetivo abalo à sua honra objetiva, imagem ou reputação, motivo pelo qual manteve o indeferimento do pedido de indenização por danos morais.

A propósito, confira-se a fundamentação do acórdão recorrido:

> Cuida-se de apelação interposta por LIPO SEM CORTE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA., em face da r. sentença de fls. 220/224, que julgou improcedentes os pedidos deduzidos em ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos morais, proposta em face de BANCO ORIGINAL S/A.
>
> A apelante sustenta, em síntese, a inexistência de relação jurídica válida com o banco apelado, alegando que desconhece os contratos apontados, não reconhece as assinaturas e que a negativação do nome da empresa nos cadastros de inadimplentes se deu de forma indevida. Requer, por consequência, a declaração de inexistência do débito, a exclusão do nome da empresa dos cadastros restritivos e a condenação do banco ao pagamento de indenização por danos morais.
>
> O recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.
>
> Rejeito, de plano, a preliminar de litispendência e/ou bis in idem arguida pelo banco apelado. Conforme se depreende dos autos, a presente demanda foi proposta pela pessoa jurídica LIPO SEM CORTE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA., enquanto a ação anteriormente ajuizada refere-se à pessoa física de sua representante legal, o que afasta a identidade subjetiva necessária à configuração de litispendência, nos termos do artigo 337, § 2º, do CPC. Ademais, as causas de pedir são distintas, pois nesta demanda se discute débito e negativação atribuídos à pessoa jurídica, não havendo identidade objetiva.
>
> (...)
>
> A controvérsia versa sobre a validade do contrato de Cédula de Crédito Bancário apresentado pelo banco réu e, consequentemente, sobre a regularidade da negativação do nome da autora.
>
> Analisando os autos, constata-se que o contrato juntado pelo banco (fls. 192/208) não possui assinatura da parte autora, seja física ou eletrônica, tampouco elementos que comprovem de forma inequívoca a manifestação de vontade da empresa em aderir à referida operação.
>
> Cumpre destacar que, ainda que se admita a formalização eletrônica de contratos, é imprescindível que sejam apresentados elementos mínimos de segurança e autenticidade, como certificado digital, biometria, geolocalização, ou outros meios

Documento eletrônico VDA60115832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:12
Código de Controle do Documento: b73653b4-2fa8-423d-8456-4dca5609a916

que permitam vincular de forma segura a contratação à parte signatária, o que não se verifica no caso concreto.

O artigo 104 do Código Civil é expresso ao estabelecer que, para a validade do negócio jurídico, exige-se agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei. No presente caso, a ausência de assinatura ou prova inequívoca de anuência da autora compromete a validade do contrato, tornando-o nulo por vício formal, o que acarreta a inexigibilidade do débito dele decorrente.

A jurisprudência é pacífica nesse sentido:

(...)

Assim, deve ser reconhecida a inexigibilidade do débito e determinada a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes.

Todavia, no tocante ao pedido de indenização por danos morais, o pleito não merece prosperar.

Conforme entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a pessoa jurídica pode sofrer dano moral, desde que demonstrado o abalo à sua honra objetiva, imagem ou reputação, conforme Súmula 227 do STJ. No entanto, a autora não trouxe aos autos qualquer prova concreta de prejuízo à sua imagem ou à sua atividade empresarial em decorrência da negativação, limitando-se a alegações genéricas.

A mera inclusão indevida em cadastros restritivos, por si só, não enseja o reconhecimento de dano moral à pessoa jurídica, sendo imprescindível a comprovação de abalo efetivo, o que não restou demonstrado nos autos:

> "A pessoa jurídica somente faz jus à indenização por dano moral quando demonstrado prejuízo à sua honra objetiva, imagem ou credibilidade no mercado." (STJ, R Esp 1.195.642/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 24/04/2013).

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso, para declarar a inexigibilidade do débito decorrente da suposta Cédula de Crédito Bancário e determinar a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, indeferindo, contudo, o pedido de indenização por danos morais, por ausência de comprovação de abalo à honra objetiva da pessoa jurídica.

Irresignada, a recorrente, ora agravante, interpôs recurso especial alegando que o acórdão recorrido violou o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e os arts. 186 e 927 do Código Civil.

Quanto à alegada ofensa ao art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sustenta que o acórdão recorrido reconheceu a falha na prestação do serviço bancário, consistente na cobrança e negativação decorrentes de contrato não celebrado pela recorrente, mas deixou de reconhecer o dever de indenizar pelos danos morais. Afirma

Documento eletrônico VDA60115832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:12
Código de Controle do Documento: b73653b4-2fa8-423d-8456-4dca5609a916

que a responsabilidade da instituição financeira é objetiva e que incumbia ao recorrido demonstrar alguma causa excludente de responsabilidade, o que não ocorreu. Defende, ainda, que a inscrição indevida em cadastro restritivo configura dano moral presumido, sendo desnecessária a comprovação de prejuízo concreto.

No tocante aos arts. 186 e 927 do Código Civil, argumenta que a conduta ilícita do recorrido lhe causou prejuízo à honra objetiva, em razão das cobranças indevidas, da inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes e das dificuldades enfrentadas para obtenção de crédito perante fornecedores. Sustenta que o acórdão recorrido exigiu indevidamente prova de prejuízo patrimonial para o reconhecimento do dano moral, em desacordo com a legislação federal e com a jurisprudência desta Corte. Alega, ainda, ser aplicável à hipótese a teoria do desvio produtivo do consumidor, requerendo a condenação do recorrido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial, indicando como paradigma acórdão proferido pela 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, segundo o qual a inscrição indevida do nome de pessoa jurídica em cadastro de inadimplentes configura dano moral *in re ipsa*, sendo desnecessária a demonstração de efetivo abalo à honra objetiva, em sentido diverso do entendimento adotado pelo Tribunal de origem.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 316/320.

No mérito da controvérsia, entendo que o recurso merece prosperar. Vejamos.

A controvérsia devolvida a esta Corte restringe-se à possibilidade de reconhecimento do dano moral decorrente da inscrição indevida do nome da recorrente, pessoa jurídica, em cadastro de inadimplentes, uma vez que o próprio Tribunal de origem reconheceu a inexistência de contratação válida entre as partes, declarou inexigível o débito e determinou a exclusão da respectiva negativação.

Com efeito, o acórdão recorrido consignou expressamente que o contrato apresentado pela instituição financeira não continha assinatura física ou eletrônica da recorrente nem qualquer elemento apto a demonstrar, de forma segura, sua manifestação de vontade, concluindo pela inexistência de relação jurídica válida e, por conseguinte, pela inexigibilidade do débito e pela irregularidade da inscrição promovida pelo recorrido.

Desse modo, não há controvérsia acerca da ilicitude da conduta da instituição financeira. O próprio Tribunal de origem reconheceu que a recorrente foi indevidamente inscrita em cadastro restritivo em razão de débito cuja origem não foi comprovada. A única questão remanescente consiste em definir se tal circunstância é suficiente para ensejar a reparação por dano moral.

Documento eletrônico VDA60115832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:12
Código de Controle do Documento: b73653b4-2fa8-423d-8456-4dca5609a916

Ao afastar a indenização sob o fundamento de que a recorrente não demonstrou efetivo abalo à sua honra objetiva, todavia, o acórdão recorrido conferiu interpretação incompatível com a orientação consolidada desta Corte Superior.

Embora a pessoa jurídica não possua honra subjetiva, é pacífico o entendimento de que ela é titular de honra objetiva, compreendida como sua credibilidade, reputação e imagem perante clientes, fornecedores, instituições financeiras e o mercado em geral. A inscrição indevida de seu nome em cadastro de inadimplentes compromete diretamente esses atributos, afetando sua confiabilidade e sua aptidão para contratar e obter crédito.

Por essa razão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, assim como ocorre em relação à pessoa natural, a inscrição indevida de pessoa jurídica em cadastro restritivo configura dano moral *in re ipsa*, dispensando a demonstração de prejuízo concreto, porquanto o próprio ato ilícito revela potencial lesivo suficiente para atingir sua honra objetiva.

Nessa linha, a declaração judicial de inexigibilidade do débito conduz, como consequência lógica, ao reconhecimento de que a negativação dele decorrente foi indevida, surgindo o dever de reparar os danos morais independentemente da produção de prova específica acerca da repercussão do fato sobre a atividade empresarial da ofendida.

Neste sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE LOCAÇÃO EM SHOPPING CENTER. ATRASO SUBSTANCIAL NA INAUGURAÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA LOCADORA. VIOLAÇÃO DO ART. 937 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO VIRTUAL. PEDIDO DE RETIRADA DE PAUTA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA. BOA-FÉ OBJETIVA. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RES SPERATA. DEVOLUÇÃO INTEGRAL. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. INOCORRÊNCIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. PESSOA JURÍDICA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela empreendedora de shopping center contra acórdão que, mantendo a rescisão de contrato de locação por sua culpa exclusiva em razão de atraso substancial na inauguração, determinou a devolução integral da *res sperata* (luvas) e a condenou ao pagamento de indenização por danos morais devido à inscrição indevida do nome da empresa locatária em cadastro de inadimplentes.
> 2. O objetivo recursal é decidir se (i) a realização do julgamento em sessão virtual, a despeito de pedido tempestivo de retirada de pauta para sustentação oral presencial, configura cerceamento de defesa; (ii) a permanência da locatária no imóvel por alguns meses após a inauguração tardia caracteriza comportamento contraditório que afasta a culpa da locadora pela rescisão; (iii) a devolução integral da *res sperata* acarreta enriquecimento ilícito da locatária; e (iv) a inscrição do nome da locatária em cadastro de inadimplentes, por débito cuja exigibilidade foi afastada judicialmente, constitui ato ilícito passível de indenização por dano moral.

Documento eletrônico VDA60115832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:12
Código de Controle do Documento: b73653b4-2fa8-423d-8456-4dca5609a916

3. A jurisprudência do STJ orienta que a oposição ao julgamento virtual não configura direito absoluto da parte, exigindo-se a demonstração fundamentada da imprescindibilidade da sessão presencial. A ausência de demonstração de prejuízo concreto, especialmente quando facultada a sustentação oral por meio eletrônico, afasta a alegação de cerceamento de defesa e a nulidade do julgado.
4. A análise da ocorrência de comportamento contraditório por parte do locatário que, mesmo diante do atraso na inauguração, opera no local por determinado período antes de rescindir o contrato, demanda a reavaliação de fatos, provas e cláusulas contratuais para aferir a legitimidade da expectativa gerada, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 5.
Reconhecida a culpa exclusiva do empreendedor pela rescisão do contrato, a devolução integral dos valores pagos a título de *res sperata* é consequência lógica do retorno das partes ao status quo ante, não configurando enriquecimento ilícito, sobretudo quando as instâncias ordinárias concluem que o empreendimento não foi entregue com as características e o potencial de sucesso prometidos. A revisão dessa premissa fática é inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ).
6. A inscrição indevida de pessoa jurídica em cadastro de inadimplentes configura dano moral *in re ipsa*, que independe da comprovação do prejuízo e atinge a honra objetiva da empresa. Uma vez declarada judicialmente a inexigibilidade do débito, a inscrição dele decorrente constitui ato ilícito, gerando o dever de indenizar.
7.Recurso especial não conhecido
(REsp n. 2.155.872/PA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. NEGATIVAÇÃO INCABÍVEL. ÔNUS DA PROVA. INTERVENÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. PROTESTO INDEVIDO. DANOS MORAIS PRESUMIDOS. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONFIGURAÇÃO. EXTENSÃO. INDENIZAÇÃO. VALOR. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. O Tribunal de origem formou sua convicção à luz do acervo probatório dos autos fundamentando os motivos que levaram à condenação, de forma que a intervenção desta Corte quanto à satisfação do ônus probatório e quanto à valoração das provas encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.
2. O aresto atacado encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que, nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.
3. Rever a conclusão alcançada pelo acórdão recorrido - extensão e configuração dos danos materiais e morais - demandaria o reexame dos fatos e das provas presentes no processo, o que é incabível na estreita via do especial, tendo em vista o que dispõe a Súmula nº 7/STJ.
4. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.
5. A indenização por danos morais fixada no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) não destoa dos parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos.
6. Agravo interno provido para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial.
(AgInt no AREsp n. 2.886.013/RO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 5/9/2025).

Documento eletrônico VDA60115832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:12
Código de Controle do Documento: b73653b4-2fa8-423d-8456-4dca5609a916

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 182 DO STJ. NOVA ANÁLISE. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO. SÚMULA N. 475 DO STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. PESSOA JURÍDICA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. "Responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas" (Súmula n. 475 do STJ).
> 2. Nos casos de protesto indevido de título e de inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito, o dano moral é considerado *in re ipsa*, ainda que a parte prejudicada seja pessoa jurídica.
> 3. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 2.634.490/CE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024).

Reconhecido, portanto, o dever de indenizar, passa-se ao arbitramento da compensação.

Na fixação do valor da indenização por danos morais devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, consideradas as circunstâncias do caso concreto, a gravidade da conduta, a extensão do dano, a capacidade econômica das partes e os parâmetros normalmente adotados por esta Corte em hipóteses semelhantes, de modo que a reparação cumpra sua função compensatória, sem ocasionar enriquecimento sem causa.

À vista dessas circunstâncias, mostra-se adequado fixar a indenização em R$ 10.000,00 (dez mil reais), importância compatível com os precedentes desta Corte relativos à inscrição indevida de pessoa jurídica em cadastro de inadimplentes e suficiente para compensar o dano experimentado pela recorrente e desestimular a reiteração da conduta ilícita.

Em face do exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão de fls. 352/353 e, em novo exame, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60115832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:12
Código de Controle do Documento: b73653b4-2fa8-423d-8456-4dca5609a916

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.240.051 / SP

Número Registro: 2026/0159574-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10227751220248260564

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LIPO SEM CORTE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA
ADVOGADO	: JOSE EDILSON SANTOS - SP229969
AGRAVADO	: BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LIPO SEM CORTE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA
ADVOGADO	: JOSE EDILSON SANTOS - SP229969
AGRAVADO	: BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60448978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:43:03
Código de Controle do Documento: d6aaf05f-1b13-4683-8a01-381cae394971

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:43:03
Código de Controle do Documento: d6aaf05f-1b13-4683-8a01-381cae394971